CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, que visa vedar o emprego de linguagem neutra e novas formas de flexão de gênero e número de palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas nas comunicações oficiais do Município de São Paulo.

A Justificativa esclarece que o objetivo da propositura é fomentar o respeito e o uso da norma culta da língua portuguesa, conforme disposto no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, instituído pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Enfatiza que a utilização da chamada linguagem neutra deturpa o correto uso do vernáculo, ofende a norma culta da língua portuguesa e impõe à sociedade uma determinada visão ideológica da comunicação.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato".*

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação e cultura, conforme expressa previsão constitucional:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *...*
> *X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Matéria RELCOM 657/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 09/05/2025 e juntado ao PL 49/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632531.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:
...
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
...
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 657/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 09/05/2025 e juntado ao PL 49/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632531.